

PROJETO DE LEI Nº ____/2016

Alterar o § 3º do art. 2º a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o réu fica impedido de apelar em liberdade

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O efeito mais significativo da lei em exame é aquela que determina que a pena prevista, para os crimes hediondos e assemelhados seja cumprida integralmente em regime fechado, disposto no § 1º do art. 2º. Realmente, não teria cabimento que este tipo de criminoso pudesse cumprir pena em regime semiaberto ou aberto. Tanto é que a lei não admite a possibilidade de qualquer progressão.

É importante salientar que o criminoso hediondo deverá cumprir sua pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

Outra implicação da Lei 8.072/90 é a impossibilidade da concessão de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória aos praticantes de crimes hediondos, realçando assim o significado altamente negativo do crime hediondo, incompatível com as tradicionais clemências.

Consequência também relevante da aplicação da Lei 8.072/90 é a impossibilidade da concessão de sursis, decorrente de condenação por crime hediondo ou assemelhado. A lei não deixa nenhuma margem para a suspensão condicional da pena, sendo certo que haveria incompatibilidade em atribuir este benefício a quem comete um crime bárbaro e é obrigado por lei a cumprir a pena em regime fechado. Nesse sentido, o STF tem se manifestado ao afirmar que: “o instituto do sursis é incompatível com o tratamento penal dispensado pelo legislador aos condenados pela prática dos chamados crimes hediondos.”

No sentido de mantê-la, preservando sua essência é que apresentamos esse Projeto de Lei no sentido de alterar o § 3º da Lei 8.072/90 estabelecendo norma proibitiva para que o condenado por crimes hediondos possa apelar em liberdade, para combater efetivamente o crime.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília,de dezembro de 2016.

Deputado Cleber Verde
PRB/MA